



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.822 - SC (2005/0169663-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JULIANO SCHUMACHER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARCELO KOHLER
ADVOGADO : NAIRA WIGGERS EING E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível atribuir-lhes, na hipótese, efeitos infringentes.
2. A juntada posterior de documentos que comprovam a conclusão do procedimento administrativo fiscal, não fragilizam o fundamento do acórdão para afastar a alegação de falta de justa causa para o inquérito ou ação penal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.822 - SC (2005/0169663-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JULIANO SCHUMACHER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARCELO KOHLER
ADVOGADO : NAIRA WIGGERS EING E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

JULIANO SCHUMACHER e MARCELO KOHLER opõem embargos de declaração em face do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível o indiciamento ou a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo.

2. No caso em exame, contudo, os processos administrativos estão concluídos, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal ou para o prosseguimento do inquérito policial, eis que constituído definitivamente o crédito tributário.

3. "Tratando-se de inquérito policial em que a investigação transcende a mera apuração do delito de sonegação fiscal, uma vez que as demais condutas não guardam relação com a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, não há falar em trancamento do inquérito." (RHC nº 19.083/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4/12/2006).

4. Não se encontrando o **writ** devidamente instruído com cópia da peça investigativa, não há como enfrentar a afirmação de que o inquérito não faz qualquer alusão à prática de outros delitos que não aqueles definidos na Lei nº 8.137/1990.

5. **Habeas corpus** denegado.

Nas razões dos aclaratórios, os embargantes alegam obscuridade no aresto no que concerne à afirmação de que foi encerrado o processo administrativo fiscal sem esclarecer qual fonte de informação se embasou a assertiva; contradição, *porquanto de um lado as informações do juízo de primeira instância falam da possibilidade de uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual configuração de "outros" delitos após o resultado da quebra de sigilo bancário, enquanto que o fundamento [...] para a manutenção do ato atacado neste remédio heróico é substancialmente diverso, caracterizando-se em que o inquérito já houvera sido instaurado para a apuração de uma pluralidade de potenciais condutas criminosas (fl. 149).

Aduzem, ainda, que houve omissão quando o acórdão afirmou que não há como analisar se o inquérito *não faz qualquer alusão à prática de outros delitos que não aqueles definidos na Lei n. 8.137/1990, pois não cuidaram os impetrantes de trazer aos autos cópia da indigitada peça de investigação* (fl. 149). Quanto ao ponto, os embargos asseveram que justificaram na inicial o impedimento para tirar cópias do inquérito.

Por determinação do então Relator (fl. 154), foram juntadas, às fls. 156/192, cópias dos julgados administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda/SC que concluíram pelo débito fiscal da empresa dos ora embargantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.822 - SC (2005/0169663-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Tais condições não se fazem presentes.

Os embargantes, todavia, limitam-se a manifestar o seu inconformismo quanto à conclusão do acórdão vergastado, alegando obscuridade, contradição e omissão que em nada alteram a conclusão do julgado, revestindo-se a pretensão, portanto, de caráter nitidamente infringente, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado, quando verificado que a questão referente à pena-base restou clara e explicitamente apreciada em todos os seus aspectos, de forma coerente e fundamentada.

[...]

4. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 20.951/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado lastreou-se na orientação atual desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte quanto ao tema, trazendo fundamentos suficientes para a solução da matéria.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 209.125/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014), com destaques.

O decisório foi expresso quanto às conclusões de impossibilidade de trancar persecução criminal por delitos contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, apenas o primeiro deles após o lançamento definitivo.

De outro lado, nada se afeta na juntada posterior dos documentos que comprovam o prévio encerramento do processo administrativo fiscal aludido no voto condutor do acórdão embargado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0169663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 48.822 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11050036506 20040375514 20050276745

EM MESA JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIRA WIGGERS EING
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO SCHUMACHER
PACIENTE : MARCELO KOHLER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO SCHUMACHER
EMBARGANTE : MARCELO KOHLER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.